

URD

Exmo. Sr. Dr. Presidente da ~~X~~ Junta de Concliação e Julgamento

154/53

Joana Ramos da Silva, brasileira, casada, belereira, vem reclamar contra contra a firma Martins & Bechara, proprietaria da Casa Hollywood, à rua Imperatriz, 139 1º andar, nesta cidade pelo fato que passa a expor:

a) Que foi admitida na firma reclamada em 1 de Fevereiro de 1950 e demitida sem justa causa em 27 de Janeiro do corrente ano;

b) Que seu salario a época de sua demissão era de Cr\$ 700,00 mensais, todavia, quando acontecia a reclamante faltar ao serviço, por justo motivo, era descontado de seu salário a importância de Cr\$ 28,00, numa demonstração evidente de que não recebia o repouso remunerado;

Face ao exposto pede e requer a V.Exma se digne de mandar notificar a firma acima para responder aos termos da presente reclamação e afinal condenar a mesma firma a pagar à reclamante a importância de Cr\$ 6.900,00 - sendo 3.752,00 de 134 dias de repouso remunerado, 2.800,00 de indenização e Aviso Previo e Cr\$ 348,00 diferenças de indenização, salvo erro, que nessa hipótese será retificado quando da sentença.

Nestes termos

Pede deferimento

Recife 9 de Fevereiro de 1953

Joana Ramos da Silva

En direção para notificação da reclamante: Rua Larga do Rosário nº 25  
nº 272- Recife.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife  
ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO N°154/93.

AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 14 DE JULHO DE 1953.

Aos quatorze dias do mês de julho de ano de mil nevecentos e cinquenta e três, nesta cidade do Recife, 14,35 horas, estando aberta a audiência da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento deste princípio, na sala respectiva, à Avenida Guararapes, nº 203, 1º andar, com a presença do Juiz Presidente substituto, Dr. Amaury - Enaldo de Oliveira e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva e Diógenes Vanderlei, respectivamente de Empregadores e de Empregados, foram por ordem do Sr. Presidente apresentados os litigantes: JOANA RAMOS DA SILVA, Reclamante e MARTINS & BECHARA, Reclamados.

Ausentes as partes, relatou o Sr. Presidente o processo, preferindo a seguinte e unânime decisão:

JOANA RAMOS DA SILVA, reclama contra a firma MARTINS & BECHARA o pagamento de indenização, aviso prévio e recesso remunerado, uma vez que foi demitida sem justa causa, após um período de trabalho de 1/2/950 a 27/1/953, e quando fazia jus aos salários de Cr. \$700,00 mensais, calculados na base de 25 dias, pois que quando faltava ao serviço, lhe era descontada a importância de Cr. \$28,00, de seus salários, numa demonstração evidente de que não recebia o recesso.

Em sua defesa, disse a Reclamada, que a Reclamação não procedia, visto que a Reclamante não foi demitida, porém transferida da Casa Hollywood para o Instituto de Beleza Copacabana, por necessidade de serviços; que a Casa e o Instituto formam consócio, embora com qualidades jurídicas próprias e se acham sob a mesma direção, controle e administração, constituindo, assim, um grupo comercial explorando o mesmo ramo de atividade econômica, tanto assim que os empregados de ambos tem se submetido a transferências da Casa para o Instituto e vice-versa, uma vez que não havia mudança de domicílio; que o caso em espécie se enquadra no § 2º de artigo 2º da Consolidação, justificando, assim, a transferência e nenhuma razão de ser para a presente reclamação.

A Reclamante foi interrogada pela Junta.

Não houve prova testemunhal, porém as partes juntaram documentos aos autos.

A Reclamada arrazoou deixando a Reclamante de fazê-lo porque estava ausente a audiência, e que motivou não ter sido renovada a preposta de conciliação.

Iste posto:

Considerando que a Reclamada nenhuma prova legal fez que houvesse uma única direção comum ou o controle da Capital da Casa Hol-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife**

Casa Hollywood pelo Instituto de Beleza Copacabana e a existência daquela solidariedade prevista no § 2º do artigo 2º da Consolidação, que caracteriza os consórcios comerciais;

Considerando que o Instituto de Beleza Copacabana e a Casa Hollywood giram sob firmas distintas, ou sejam Martins Bechara e Maria Izabel Cavalcanti Bechara, mas embora exerçam a mesma atividade comercial, há porém a ausência dos requisitos que qualifiquem o consórcio e assim não se configura a solidariedade trabalhista para efeito de responsabilidade de que fala o § 2º do artigo 2º da Consolidação.

Considerando que não prevista a existência de um consórcio, a transferência da Reclamante da Casa Hollywood para o Instituto de Beleza Copacabana constitui alteração ilícita do contrato de trabalho, nos termos do artigo 468 da Consolidação;

Considerando que a alteração ilegal do contrato de trabalho facilita ao empregado rescindir o pleitear as devidas indenizações, nos termos da letra D. do artigo 483 da Consolidação.

Considerando que a Reclamante, não se demitiu porém foi demitida porque não quis se sujeitar à transferência;

Considerando que a Reclamante não previu que tivesse sofrido descontos de salários na base de 25 dias, enquanto que a Reclamada o fez com os recibos de salários que a Reclamante era mensalista, na base de 30 dias;

Considerando o mais dos autos:

Pelo exposto, acordam, unanimemente, os membros da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento julgar a reclamação precedente em parte com respeito a indenização e aviso prévio, e improcedente quanto ao repouso remunerado, sendo assim, condenada a Reclamada a pagar a Reclamante a quantia de Cr. #2.800,00 referente a 3 - anos de indenização e um mês de aviso prévio, conforme o disposto nos artigos 477, 478, e 487 da C.L.T. Custas de Cr. #195,50 para a Reclamada.

Prazo de dez dias.

A decisão foi a seguir, lida em voz alta, determinando a Junta a notificação às partes mediante registrado postal.

E, para constar, eu chefe de secretaria lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambas as Vogais e por mim subscrita.

João Henrique de Souza  
Presidente

Alcides Lobo Diogo Wanderley  
VOCAL de Empregadores Vogal de Empregados  
Vice-Presidente  
Márcio Góes da Costa  
Síndico Secretária

**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n. TRT 367/53

C E R T I F I C O que o Tribunal Regional do Trabalho da  
6.ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, jul-  
gou os presentes autos, tendo resolvido por unanimidade, negar pro-  
vimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes Pedro Montenegro-relator, José Leite-revisor e Argando Rabêlo

A sessão foi presidida pelo Dr. Eurico de Castro Chaves Filho  
sendo à mesma presente o Dr. José Guedes Correia Gondim Filho  
Procurador Regional.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recife, 21 de abril

de 19 56

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

A C O R D Ã O - E M E N T A : - "Aplicação do art: 2º, da Consolidação."

Vistos, etc.

Perante a M.M. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, reclamou Joana Ramos da Silva, cabeleireira, contra Martins & Bechara, proprietários da Casa Hollywood.

Alegou haver sido admitida em 1/2/950 e dispensada injustamente em 27/1/953. Acrescentou que percebia Cr\$ 700,00 mensais na época da demissão, mas sofria descontos por faltas na base de Cr\$28,00 por dia, numa demonstração de que não gozava o repouso remunerado.

Pedi o pagamento de "Cr\$ 6.900,00, sendo Cr\$ 3.752,00 de 134 dias de repouso remunerado, Cr\$ 2.800,00 de indenização e aviso prévio e Cr\$ 348,00 de diferenças de indenização, salvo erro, que nesta hipótese será retificado quando da sentença".

Em sua defesa, disseram os Reclamados que a Reclamante não foi despedida mas apenas transferida da Casa Hollywood para a Copacabana, que formam um consórcio, ambas localizadas na rua da Imperatriz, nesta cidade. Assim, a hipótese se enquadraria no art. 2º, § 2º, da Consolidação, além de que a transferência foi por conveniência de serviço em virtude de viagem de uma auxiliar da Casa Copacabana e doença de outra. Ainda disse a Reclamada que a natureza dos serviços da Reclamante a obriga a atender os clientes em qualquer local. Salientou a Reclamada ser contra seu interesse despedir auxiliares cuja eficiência depende de habilitação técnica que lhes ensina o próprio



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

- 2 -

sócio da emprêsa. A defesa ainda aludiu a tratar-se de um caso político sentimental de que não é tão responsável a Reclamante como o Presidente do Sindicato ao qual a mesma é filiada, isso sem maiores detalhes.

Conforme tudo se lê a fls., foi a Reclamante interrogada, juntaram ambas as partes vários documentos e os Reclamados arrazoaram afinal, não o tendo feito a Reclamante porque deixou de comparecer nessa última fase. Pelo mesmo motivo, realizou-se apenas a primeira proposta de conciliação.

Por unanimidade, julgou a M.M. Junta procedenteem parte a reclamação, condenando a Reclamada ao pagamento de Cr\$ 2.800,00 de indenização e aviso prévio e custas de Cr\$ 195,50.

A leitura da decisão na íntegra melhor informa seus fundamentos.

Interpuzeram os Reclamados recurso ordinário para êste Tribunal, tendo pago as custas e oferecido razões acompanhadas de um documento, conforme tudo se vê a fls. A Recurrida contestou a fls.

O M.M. Dr. Juiz Presidente da Junta sustentou a decisão e mandou subir os autos.

Em parecer a fls., opinou a Douta Procuradoria Regional pelo provimento do recurso para o fim de ser totalmente julgada improcedente a reclamação.

Verifica-se que na primeira audiência, na qual os Reclamados apresentaram defesa, funcionou o M.M. Dr. Juiz Presidente efetivo da Junta e daí por diante, até o final, o seu D.D. Suplente.

Isto posto:

Como se vê pelos documentos a Fls. 12/32,35



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

- 3 -

e 38/42, ha duas firmas distintas, Martins & Bechara e Maria I<sub>sabel Cavalcanti Bechara</sub>. O registro da última na Junta Comercial é realmente posterior treze dias à despedida da Recorrida. Mas conclui-se que existia de fato anteriormente, pois na defesa a Recorrente se fundou na existência do consócio de ambas as empresas como justificativa para a despedida da Recorrida.

Verifica-se no entanto que não resultaram // cumpridamente provadas a mesma direção, controle ou administração, tão pouco qual a empresa principal, requisitos de art<sup>o</sup> 2<sup>a</sup>, § 2<sup>a</sup>, da Consolidação. Constitui ainda a circunstância ponderável ser uma das firmas individual e a outra coletiva.

Não basta a carta por cópia a fls. 36, de autoria dos Recorrentes. Aliás, ali se declara que a firma Martins & Bechara é proprietária de ambos os Institutos de Beleza, não se fala em consócio.

E o documento anexo às razões de recurso, a fls. 62, é extemporaneo. Deveriam os Recorrentes te-lo apresentado durante a instrução, permitindo apreciação da parte contrária e da M. M. Junta. Acresce que é firmado, segundo disseram os próprios Recorrentes, pelo Secretário do Sindicato da Recorrida e não pelo Presidente, enquanto este assistiu a Recorrida durante a reclamação, infirmando com essa atitude as declarações do documento. Além disso, acha-se o mesmo documento muito tecnicamente redigido com relação aos requisitos do art<sup>o</sup> 2<sup>a</sup>, § 2<sup>a</sup>, da Consolidação, o que surpreende sendo o seu sinatário um simples trabalhador e portanto sem conhecimentos jurídicos. // Quanto às transferências de empregados a que alude, nada representa, podendo ter havido anuência.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

) - 4 - (

As conclusões acima dispensam o estudo de outro aspecto do caso. É quanto à aplicação do art 2º, § 2º, da Consolidação, no sentido de conferir direito aos Recorrentes / de faser a transferência. Opiniões autorizadas acham que na aludida norma legal se contem uma garantia aos direitos do trabalhador afim de evitar, por exemplo, a constituição de uma empresa de fracas possibilidades financeiras e sobrevivendo apenas pelo amparo de uma outra, forte e idonea. Extinta aquela ou entrando em "deficit", ficará o empregado garantido quanto ao recebimento dos seus direitos, pelas forças da última. N o sentido dessa interpretação, o contrato de trabalho é com uma das empresas, não fica o empregado subordinado à outra para qualquer efeito, inclusive a transferência. Mas, como foi dito, esse aspecto do caso não é pertinente aqui desde que não se consideram provados os requisitos do art 2º, § 2º, da Consolidação.

A circunstância de não acarretar a transferência a mudança de domicílio (artº 469 da Consolidação) também não beneficia o Recorrente desde que se trata de empresas diferentes.

Em conclusão, sendo a transferência ilegal, não aceita pela Recorrida, importa em despedida com direito à percepção de indenização e aviso prévio, como bem decidiu a M. M. Junta a quo, com fundamento nos arts. 468 e 483, alínea D, da Consolidação.

Finalmente, com referência ao alegado "caso político" e "sentimental", não está detalhado, ignorando-se em que possa influir na decisão.

Pelo exposto, Acordam os Juizes do Tribunal



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

) - 5 - (

Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida

### Custas na forma da lei.

Recife, 24 de abril de 1956.

## PREST DENITE

PETATOR

**PROCURADOR REGIONAL**

Certifico que o presente acordão foi publicado no Diário Oficial de

de 10.56

Q5:5.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 6 de 1956

DIRETOR DA SECRETARIA

## CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR. JUIZ **PRESIDENTE**

RECIFE, 6 de 1956

DIRETOR DA SECRETARIA

Baixem os autos ao Tribunal de origem

Recife, 6 de 1956

**PRESIDENTE**

## RECEBIMENTO

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES AUTOS, REMETIDOS PELO **PRESIDENTE**

RECIFE, 6 de 1956

Anotado no livro competente

em 6/10/56

## REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS

RECIFE, 6 de 1956

DIRETOR DA SECRETARIA

Recebidos hoje  
Recife, 11 de dezembro de 1956  
Respa. Días Comesa dos Sargentos  
Chefe de Secretaria

Faço conclusos estes  
autos do Dr. Frederico  
Recife, 11 de dezembro de 1956  
Respa. Días Comesa dos Sargentos  
Chefe de Secretaria

Ciencia as pax

segundo ab. Vassouras em todos 16 profs 56

ab. ab. ab. ab.

adachulm

## REGISTRO

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES VALORES:

REGISTRO DE TITULOS CORRESPONDENTES

## REMESSA

ESTE REGISTRO FOI FEITO